



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.264 - RS (2009/0215878-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A**
ADVOGADO : **ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZADA APÓS A EC 33/2001. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CÁLCULO POR DENTRO. LEGALIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade a reclamar a anulação do julgado.
2. Após a vigência da EC 33/01, que alterou a redação do art. 155, § 2º, "a", da CF/88, o ICMS passou a incidir sobre a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não contribuintes do imposto.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte considera legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/96.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.264 - RS (2009/0215878-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A**
ADVOGADO : **ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 742/747) interposto por Medicina Diagnóstica Mãe de Deus Center S/A em face de decisão assim ementada (fl. 730):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZADA APÓS A EC 33/2001. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CÁLCULO POR DENTRO. LEGALIDADE.

A agravante, em síntese, alega que foi demonstrado no apelo especial o dissídio jurisprudencial e a negativa de vigência a leis federais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.264 - RS (2009/0215878-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZADA APÓS A EC 33/2001. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CÁLCULO POR DENTRO. LEGALIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade a reclamar a anulação do julgado.
2. Após a vigência da EC 33/01, que alterou a redação do art. 155, § 2º, "a", da CF/88, o ICMS passou a incidir sobre a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não contribuintes do imposto.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte considera legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/96.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, e no mérito, concluir pela incidência do ICMS na importação de bens realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuintes do imposto, após a vigência da EC n. 33/01.

Assim, mantenho os fundamentos do decisório impugnado na íntegra, os quais adoto como razões de decidir:

Analizando com afincos os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que todas as questões necessárias ao desate da lide foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, só que de forma contrária aos interesses da parte.

O aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais. Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente.

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

No mérito, esta Corte possui entendimento assente no sentido de que após a vigência da EC 33/01, que alterou a redação do art. 155, § 2º, "a", da CF/88, o ICMS incide sobre a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não contribuintes do imposto. Confirmam-se estes precedentes:

TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO – EQUIPAMENTO MÉDICO
– INCIDÊNCIA – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITUALIDADE E FINALIDADE – IRRELEVÂNCIA.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33/01, a incidência de ICMS passou a abarcar bens e/ou mercadorias importadas, por pessoa física ou jurídica, sendo irrelevante a finalidade a que se presta o importador.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1119542/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. NATUREZA COMERCIAL DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O contribuinte do ICMS, após a Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do artigo 155, IX, "a", da Constituição Federal de 1988, é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, ainda que destinadas ao consumo próprio ou ao ativo permanente do estabelecimento, nos estritos termos do art. 2º, I, da LC 87/96 (Precedente: REsp 1037640/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008). 2. É que dispõem os referidos diplomas legais: CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)" I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (...) IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) - Lei Complementar nº 87/96 "Art. 2º O imposto incide sobre: (...) § 1º O imposto incide também: I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002) Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002) I – importe mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002) (...)" 3. In casu, a importação de equipamento de tomografia computadorizada por sociedade prestadora de serviços médicos realizou-se em 13.1.2006 (fl. 35), por isso deve incidir o ICMS sobre a operação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1020919/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 19.2.2009)

De outra banda, a jurisprudência pacífica desta Casa Julgadora considera legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/96. Confirmam-se estes precedentes:

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA - CONVÊNIO ICMS 66/88 - ART. 7º, § 2º, DECRETO-LEI 406/68 - CÁLCULO POR DENTRO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O ICMS tem por base de cálculo o valor da operação mercantil ou da prestação de serviços, em cuja composição encontra-se o valor do próprio tributo, nos termos do art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96 e art. 2º, § 7º, do Decreto-lei 406/68. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

2. Divergência jurisprudencial não conhecida ante a ausência de cotejo analítico. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1041098/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CÁLCULO POR DENTRO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ALÍNEA B. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI ESTADUAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte não admite o apelo especial interposto com base na alínea b do permissivo constitucional na hipótese em que se alega a invalidade de lei estadual em face de lei federal.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

3. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido da validade do cálculo do ICMS na modalidade nominada "por dentro", que inclui na base de cálculo o imposto cobrado na operação anterior.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093386/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 2.4.2009)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0215878-5

AgRg no
Ag 1.248.264 / RS

Números Origem: 10700157771 70024164840 70028670198

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária